



Bruxelas, 13 de outubro de 2022
(OR. en)

13370/22

ENFOPOL 497
SPORT 44
JAI 1313

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	13 de outubro de 2022
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	12152/22
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a necessidade de prevenir e combater a utilização de materiais pirotécnicos nas zonas de espetadores dos estádios de futebol e de outros recintos desportivos – <i>Conclusões do Conselho</i> (13 de outubro de 2022)

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a necessidade de prevenir e combater a utilização de materiais pirotécnicos nas zonas de espetadores dos estádios de futebol e de outros recintos desportivos, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 3899.^a reunião, realizada em 13 de outubro de 2021.

Conclusões do Conselho sobre a necessidade de prevenir e combater a utilização de materiais pirotécnicos nas zonas de espetadores dos estádios de futebol e de outros recintos desportivos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

- 1) Tendo em atenção o artigo 2.º (direito à vida), o artigo 3.º, n.º 1 (direito à integridade física), e o artigo 31.º, n.º 1 (direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- 2) Tendo em atenção o objetivo da União Europeia de proporcionar aos seus cidadãos um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante o desenvolvimento de uma ação comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial;
- 3) Tendo em atenção a saúde, a proteção e a segurança dos milhões de cidadãos europeus que atravessam anualmente a Europa para assistir a jogos e a torneios europeus de futebol (e a outros eventos desportivos);
- 4) Tendo em atenção a saúde, a proteção e a segurança dos largos milhares de cidadãos europeus que organizam, arbitram ou participam em eventos desportivos ou que desempenham funções essenciais de proteção, segurança ou de outro tipo nos estádios de futebol e noutros recintos desportivos;
- 5) Tendo em atenção as diferenças entre os Estados-Membros no que diz respeito i) aos seus contextos constitucionais, judiciais, culturais e históricos, e ii) ao caráter e à gravidade da utilização de materiais pirotécnicos associada ao futebol e a outros eventos desportivos;
- 6) Tendo em atenção os dados disponíveis que demonstram a utilização generalizada de materiais pirotécnicos por adeptos de futebol no interior dos estádios de futebol em recentes torneios e jogos de futebol de dimensão internacional, assim como em jogos das competições nacionais nos Estados-Membros;

- 7) Tendo em atenção as conclusões inequívocas de um estudo científico independente sobre os riscos para a saúde e a segurança associados à utilização de pirotecnia nos estádios de futebol¹, que concluiu, nomeadamente, que é impossível haver uma utilização segura de dispositivos pirotécnicos nas zonas de espetadores dos estádios de futebol e de outros recintos desportivos²;
- 8) Tendo em atenção os ferimentos que têm origem na utilização de materiais pirotécnicos, com intenção claramente criminosa ou comemorativa, causados em espetadores, jogadores e outros intervenientes, bem como em agentes de proteção e segurança, públicos e privados, que desempenham funções nos estádios de futebol e noutros recintos desportivos;
- 9) Tendo em atenção a gravidade desta problemática e o facto de a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios de futebol e noutros recintos desportivos constituir uma infração penal ou uma contraordenação nos quadros jurídicos da maioria dos Estados-Membros;
- 10) Tendo em atenção que os governos nacionais, as autoridades futebolísticas³ e os clubes, a polícia e outros organismos competentes em cada país colaboram para aplicar as legislações nacionais e proteger a saúde e a segurança dos espetadores, dos jogadores e dos outros intervenientes, assim como dos agentes de proteção e segurança, públicos e privados, e de outros participantes nos jogos de futebol;
- 11) Tendo em atenção o objetivo estratégico definido pelo Conselho da União Europeia nos seus programas de trabalho de 2018 e dos anos seguintes sobre medidas adicionais destinadas a otimizar a segurança por ocasião de manifestações desportivas, especialmente jogos de futebol, de dimensão internacional, que recomendava a adoção, por cada Estado-Membro, de uma abordagem nacional multi-institucional e integrada para prevenir e combater a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios de futebol e noutros recintos desportivos;
- 12) Tendo em atenção a Diretiva 2013/29/UE, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros, que permite aos Estados-Membros tomar medidas nacionais para limitar a utilização ou a venda de certas categorias de artigos de pirotecnia ao grande público, nomeadamente por razões de ordem pública ou de saúde e segurança pública;

¹ Relatório do estudo intitulado "Pyrotechnics in Stadia: Health and Safety issues relating to the use of pyrotechnics in football stadia" ["Materiais pirotécnicos nos estádios: problemas de saúde e de segurança ligados à utilização de materiais pirotécnicos nos estádios de futebol"], da autoria de Tom Smith (em colaboração com colegas especializados de toda a Europa) e publicado em novembro de 2016.

² As zonas de espetadores incluem as entradas, os átrios e as bancadas.

³ Associações nacionais ou internacionais de futebol.

- 13) Tendo em atenção a Recomendação (UE) 2022/915 do Conselho, de 9 de junho de 2022, sobre a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, que estabelece orientações e normas para aprofundar a cooperação transfronteiras na União Europeia,

O CONSELHO:

APELA aos Estados-Membros para que, através dos seus serviços de polícia e de outras autoridades públicas competentes, desenhem uma estratégia nacional global para prevenir e combater a posse e a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios de futebol.

INCENTIVA os Estados-Membros a adotarem e implementarem uma estratégia nacional multi-institucional e integrada para todos os jogos de futebol realizados em estádios e a aplicarem essas medidas a outros eventos desportivos internacionais e nacionais realizados noutros recintos desportivos, quando pertinente.

SALIENTA que, na conceção da sua abordagem nacional, os Estados-Membros devem ter em conta os elementos modelo para uma estratégia nacional multi-institucional e integrada que constam do anexo.

SUBLINHA que o Conselho avaliará a aplicação das presentes conclusões no prazo de três anos a contar da sua adoção, tendo em vista a tomada de novas medidas para resolver o problema da utilização de materiais pirotécnicos nos estádios de futebol e noutros recintos desportivos, bem como em espaços confinados associados a tais eventos desportivos.

Prevenir e combater a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios de futebol e noutros recintos desportivos, conforme o caso

Elementos modelo para uma abordagem nacional multi-institucional e integrada

Os elementos recomendados no presente anexo são apresentados em secções temáticas para facilitar a consulta, mas convém salientar que as medidas recomendadas têm elementos em comum e que precisam de ser desenvolvidas e aplicadas no quadro de uma abordagem global.

A ênfase é posta na utilização de materiais pirotécnicos em estádios de futebol, mas os elementos recomendados podem ser aplicados a outros recintos desportivos, conforme o caso.

Os temas abrangidos são os seguintes:

1. Narrativa e princípios da estratégia
2. Comunicação
3. Disposições nacionais de coordenação
4. Disposições para a gestão da proteção e da segurança nos estádios
5. Estratégias e operações de policiamento no contexto do futebol
6. Autoridades responsáveis pela ação judicial e penal
7. Modalidades de formação

Resumo dos elementos modelo

1. Narrativa e princípios da estratégia (ver também as comunicações infra)

- a) A narrativa da estratégia deve centrar-se exclusivamente em imperativos de saúde e de segurança e excluir qualquer sugestão que remeta para outras motivações⁴.
- b) Para reforçar esta narrativa, a estratégia deve ser concebida e concretizada com o objetivo de reduzir a influência das pessoas e dos grupos que continuam a utilizar ou a incentivar a utilização de material pirotécnico nos estádios, apesar dos riscos que essa utilização acarreta para os restantes adeptos e outros intervenientes.
- c) A fim de reforçar a aceitação da legitimidade desta estratégia pelos adeptos, a narrativa deve destacar a intenção de proteger a saúde e a segurança das pessoas e de aplicar políticas e sanções que visem os autores das infrações e não os adeptos em geral.
- d) A fim de reforçar ainda mais a aceitação da legitimidade desta estratégia por todos os intervenientes pertinentes, a narrativa deve incentivar e facilitar a participação dos adeptos no desenvolvimento de coreografias e manifestações de apoio nos estádios que não recorram à pirotecnia.

2. Comunicação

- a) A narrativa da estratégia deve assentar numa estratégia proativa e multi-institucional de comunicação e de relacionamento com os média, adaptada a responder às necessidades e circunstâncias nacionais, e destinada a:
 - destacar as conclusões do estudo científico independente;
 - informar e influenciar as perceções de todos os intervenientes, incluindo os adeptos, as autoridades governamentais, o público e os profissionais envolvidos no planeamento e nas disposições operacionais dos jogos de futebol;

⁴ Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia

- explicar como e porquê a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios representa um risco significativo para a saúde e a segurança, a curto e longo prazo, de quem os utiliza, dos outros adeptos, do pessoal dos estádios e dos serviços de emergência, dos jogadores, dos árbitros e dos outros intervenientes;
 - explicar a resultante necessidade de tomar medidas preventivas e de execução destinadas a proteger os espetadores, o pessoal dos estádios e dos serviços de emergência e os outros intervenientes contra os riscos para a saúde e a segurança decorrentes da utilização de materiais pirotécnicos nos estádios.
- b) A estratégia de comunicação e de relacionamento com os média deve tirar pleno partido de materiais educativos e explicativos de elevada qualidade que possam maximizar o impacto das campanhas nacionais multi-institucionais de comunicação, de educação e de prevenção.

3. Disposições nacionais de coordenação

- a) Para demonstrar um empenho político de alto nível e facilitar a eficácia da coordenação multi-institucional, o desenvolvimento e a aplicação da estratégia devem ser liderados por um organismo responsável a nível governamental.
- b) A estratégia deve ser abrangente, estar em conformidade com as boas práticas estabelecidas a nível europeu e apoiar a harmonização do quadro legislativo e regulamentar nacional, a fim de incorporar disposições que:
- clarifiquem as funções e as responsabilidades de cada serviço envolvido em operações de proteção e segurança nos estádios de futebol;
 - recomendem que todas as autoridades públicas e futebolísticas pertinentes tenham a capacidade, os meios e a obrigação de agir eficazmente contra a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios de futebol;
 - recomendem que se garanta que a utilização ou a posse de qualquer dispositivo pirotécnico, ou de um seu componente, à entrada ou no interior de um estádio de futebol constitui uma infração penal ou uma contraordenação;

- recomendem que se garanta que um proprietário, dirigente, operador ou trabalhador (direto ou subcontratado) de um clube ou de um estádio, ou um terceiro, que incentive ou facilite a utilização de materiais pirotécnicos por adeptos em estádios esteja sujeito a uma infração penal ou contraordenação;
- tipifiquem como infração penal ou contraordenação a importação ou distribuição de materiais pirotécnicos com vista à sua utilização em estádios de futebol;
- recomendem que se vincule diretamente a certificação de segurança e as disposições de licenciamento dos estádios à aplicação de disposições abrangentes em matéria de gestão da segurança nos estádios que incluam, nomeadamente, uma estratégia eficaz de prevenção e combate à utilização de materiais pirotécnicos.

4. Disposições para a gestão da proteção e da segurança nos estádios

- a) A estratégia deve assegurar uma abordagem coerente para prevenir e combater a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios, tanto nos jogos nacionais como nos internacionais.
- b) A estratégia deve obrigar as autoridades futebolísticas a coordenarem a preparação e a utilização de disposições modelo na prevenção e no combate à utilização de materiais pirotécnicos nos estádios, tendo em vista a sua inclusão nos regulamentos de segurança dos estádios e nas operações de proteção e segurança nos estádios.
- c) A estratégia deve recomendar que as autoridades futebolísticas, os clubes e os oficiais de ligação aos adeptos dialoguem com os grupos de adeptos para os sensibilizar para os riscos associados à utilização de materiais pirotécnicos nos estádios.
- d) A estratégia deve recomendar que as autoridades futebolísticas e os clubes colaborem com a polícia na identificação e na responsabilização das pessoas que utilizem dispositivos pirotécnicos, assim como das pessoas que organizem a utilização desse tipo de materiais.
- e) A estratégia deve incentivar os órgãos reguladores/disciplinares e outras partes interessadas pertinentes a ponderarem soluções para promover e facilitar a conceção de coreografias de adeptos alternativas (que não recorram a materiais pirotécnicos) nos estádios de futebol.

5. Estratégias e operações de policiamento no contexto do futebol

- a) A estratégia deve exigir que os decisores políticos e os profissionais em matéria de policiamento garantam que as operações de policiamento dos jogos de futebol sejam planeadas e realizadas tendo plenamente em conta que a utilização de qualquer dispositivo pirotécnico nos estádios pode representar riscos significativos para a saúde e a segurança públicas e, como tal, deve ser prevenida e combatida.
- b) A estratégia deve incentivar o recurso adequado à possibilidade prevista na Diretiva 2013/29/UE, que permite aos Estados-Membros adotar medidas nacionais para proibir ou restringir a posse, utilização e/ou venda de artigos de pirotecnia por razões de ordem pública, de segurança ou de saúde pública.
- c) A estratégia deve visar a exclusão das pessoas que utilizem materiais pirotécnicos ou que organizem ou facilitem a utilização desses materiais, ou que estejam na posse de dispositivos ou componentes pirotécnicos, no interior dos estádios de futebol, assim como a imposição de outras sanções a essas pessoas.
- d) A estratégia deve incluir medidas destinadas a aplicar a Diretiva 2013/29/UE relativa a artigos de pirotecnia no que diz respeito à certificação dos produtos e aos controlos da oferta, bem como as disposições relativas à classificação e ao transporte estabelecidas no Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).
- e) A estratégia deve incentivar as autoridades públicas competentes a identificar e a tomar medidas destinadas a prevenir e combater a importação e distribuição ilegais (inclusive através de fornecedores em linha) de materiais pirotécnicos e a facilitação da utilização ilegal de materiais pirotécnicos nos estádios, bem como medidas que visem os responsáveis por estes atos através da imposição de sanções e medidas de exclusão. Se for caso disso, partes interessadas como a UEFA, as associações nacionais e os clubes podem participar na imposição de restrições de acesso com base em comportamentos passados.

6. Autoridades responsáveis pela ação judicial e penal

- a) A estratégia deve incluir disposições destinadas a garantir que as autoridades responsáveis pelas ações judiciais, penais e administrativas estejam plenamente familiarizadas com os riscos para a saúde e a segurança associados à utilização de dispositivos pirotécnicos nos estádios de futebol.

7. Modalidades de formação

- a) A estratégia deve garantir que nas ações de formação de todo o pessoal responsável pela proteção e segurança nos estádios, independentemente desse pessoal ser empregado diretamente ou subcontratado, estão incluídas sessões sobre a prevenção e a resposta à utilização de materiais pirotécnicos nos estádios.
- b) A estratégia deve garantir que nas ações de formação nacionais e pan-europeias sobre policiamento no futebol estão incluídas sessões sobre a necessidade de prevenir e combater a utilização de materiais pirotécnicos nos estádios.
- c) A estratégia deve garantir que nas ações de formação conjuntas nacionais e pan-europeias dos responsáveis pela proteção (ou segurança) nos estádios e dos agentes de polícia estão incluídas sessões sobre a prevenção e o combate à utilização de materiais pirotécnicos nos estádios.
- d) A estratégia deve incentivar as autoridades futebolísticas e os clubes a sensibilizarem os jogadores e os outros intervenientes nos jogos para a necessidade de evitar qualquer contacto com materiais pirotécnicos e, no caso dos intervenientes centrais do jogo, tais como jogadores, treinadores e dirigentes, para que evitem, de forma voluntária ou involuntária, incentivar ou apoiar a utilização de materiais pirotécnicos.
- e) A estratégia deve tornar-se um instrumento para educar e formar os grupos de adeptos sobre os riscos inerentes à utilização de materiais pirotécnicos nos estádios.